



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 267, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 156, DE 2021

PROPOSIÇÃO: INSTITUI O "AUXÍLIO MORADIA", NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CASCABEL, DESTINADO A SOCORRER E A ASSISTIR FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA ADVINDA DE CONTINGÊNCIAS OCASIONADAS POR DESASTRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
07/12/2021 às 16:30
Tatiana

Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O anteprojeto apresentado pelo executivo tem por objetivo instituir o "Auxílio Moradia" para aquelas famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, em virtude de contingências ocasionadas por desastres decorrentes de incêndios, vendavais, enchentes e/ou desmoronamentos, o qual está envolvido no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito do Município de Cascavel.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal tem como justificativa na mensagem de lei:

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Institui o "Auxílio Moradia", no âmbito do Sistema Único de Assistência Social no Município de

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, destinado a socorrer e a assistir famílias em situação de vulnerabilidade temporária advinda de contingências ocasionadas por desastres e dá outras providências.

[...]

Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracterizam por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.

[...]

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois pretende conceder subvenção para execução de ações dos Programas habitacionais de interesse social, o que implica em despesa para a administração pública, mas, a propositura encontra fundamento no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Estes integram as demais provisões da política de Assistência Social, portanto, são garantidos no âmbito do SUAS, de acordo com a redação da LOAS, Lei Federal nº 12.435, de 2011., que incorporou as diretrizes do Sistema:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 30, I e II, c/c o inciso II da Constituição Federal, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além da competência comum (administrativa).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, é imperioso salientar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Cascavel:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 *Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

- I – *Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - *suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;*

Ou seja, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, prevê que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Assim, mediante o exposto, sendo o executivo municipal autor do projeto, verifica-se que não há óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 90/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de dezembro de 2021.

Mazutti

Vereador /PSC

Cidão da Telepar

Vereador /PSB